

2. A referida disposição também se aplica a uma mudança de reserva de voo levada a cabo não pela transportadora aérea, mas exclusivamente pelo operador turístico?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerischen Verwaltungsgerichtshof (Alemanha) em  
14 de julho de 2017 — Günter Hartmann Tabakvertrieb GmbH & Co. KG/Stadt Kempten**

**(Processo C-425/17)**

(2017/C 347/08)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bayerischen Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Günter Hartmann Tabakvertrieb GmbH & Co. KG

*Recorrida:* Stadt Kempten

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que só os produtos do tabaco de mascar no sentido tradicional do termo constituem «produtos destinados a ser mascarados»?
- 2) Deve o artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE ser interpretado no sentido de que «produtos destinados a ser mascarados» são equivalentes a «tabaco de mascar» na aceção do artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva?
- 3) Para responder à questão de saber se um produto do tabaco na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE é «destinado a ser mascarado», há que ter em conta uma apreciação objetiva do produto e não as indicações do fabricante ou a utilização efetiva pelos consumidores?
- 4) Deve o artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE ser interpretado no sentido de que o produto do tabaco só se destina a ser mascarado se, atendendo à sua consistência e firmeza, for objetivamente adequado para ser mascarado e se, ao ser mascarado, são libertados os ingredientes que contém?
- 5) Deve o artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE ser interpretado no sentido de que para que um produto do tabaco se destine «a ser mascarado» é ainda necessário mas também suficiente que, ao ser exercida sobre o produto do tabaco uma ligeira pressão repetida com os dentes ou a língua sejam libertados mais ingredientes do produto do que quando só é mantido na boca?
- 6) Ou para que um produto «se destine a ser mascarado» é necessário que os ingredientes não sejam libertados logo quando o produto é mantido na boca ou chupado?
- 7) A adequação de um produto do tabaco para «ser mascarado» no sentido do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE pode ser reconhecida também através da forma de apresentação exterior do tabaco processado, como por exemplo num pacote de celulose?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1).